

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Número da ATA: 2/2020 (Sequência: 2)**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

Reforma onde se objetiva a revitalização do Estádio Municipal Beira Rio, localizado na Rua Vereador Simão Proner

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, a Presidente da comissão Delcimeri Scapini Brandini e os membros Guilherme Zanchetta e Felipe Ferrari, designados pelo Decreto Municipal n. 03/2020, estiveram reunidos para tratar a respeito do recurso administrativo interposto pela empresa STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME. Conforme se infere do comprovante de protocolo da fl. 01, referido recurso, o qual possui 07 (sete) folhas e segue anexo a esta ata, foi protocolado em 13/02/2020, no período matutino. Assim sendo, a comissão declara-o INTEMPESTIVO e deixa de recebe-lo, visto que apresentado após o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis após a abertura das habilitações que ocorreu na data de 05/02/2020. Diante da falta de apresentação de outros recursos e considerando a ata anterior, a comissão declara fracassado este processo licitatório, visto que nenhum dos licitantes interessados foram habilitados para seguir com as demais fases do certame. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente Ata, que segue assinada pela presidente e comissão de licitações.




Lacerdópolis, 14 de Fevereiro de 2020

**COMISSÃO:**

Delcimeri scapini Brandini

Guilherme Zanchetta

Felipe Ferrari

 - Presidente da Comissão de Licitação  
 - membro  
 - membro



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE LACERDÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA –  
NESTA O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

***Julgamento Paradigma***

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.**

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008)

**Edital: Tomada de Preços N° 001/2020**

**Processo de Licitação n. 005/2020**

**Recorrente: STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME**

**Objeto:** “Contratação, com recursos próprios e/ou vinculados, através da Secretaria de Transportes e Obras do Município de Lacerdópolis, de empresa especializada para prestação de serviços e o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a reforma onde se objetiva a revitalização do Estádio Municipal Beira Rio, localizado na Rua Vereador Simão Proner, s/n., Centro, Lacerdópolis/SC, CEP 89660-000, conforme documentos que fazem parte integrante do edital”.

**STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob nº 20.554.701/0001-80, sediada à Rua Vigário Frei João, nº 22, Sala 02, Centro, Luzerna, SC, por intermédio de seu representante legal Sr. **Vagner Kaefler**, portador da Carteira de Identidade nº 4.005.683 SSP/SC e CPF nº. 006.874.719-58, que ao final subscreve, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações**, representada por seu **Presidente**, e sucessivamente **na forma de Lei ao Prefeito Municipal**, com fulcro no **Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666 de 1993**, e princípios constitucionais, bem como preceitos legais do direito administrativo, tempestivamente apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações** que considerou a empresa Recorrente INABILITADA, na fase Documental do procedimento licitatório em “*epígrafe*”, pelos motivos de fato e de direito que passamos a relatar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LACERDÓPOLIS/SC
PROTOCOLO Nº <u>01/20</u>
DATA <u>13/05/2020</u>

*[Handwritten signatures and initials are present over the stamp and to its right.]*



## 01 – DOS FATOS:

A empresa recorrente atua no ramo da construção civil, obras de engenharia, reformas e edificações em geral, -vide cartão do CNPJ já anexado ao processo licitatório, cujo consta referida atividade “71.12-0-00 - *Serviços de engenharia; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; e, 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias*”- e, é participante do Processo de Licitação n. 005/2020 – Tomada de Preços n. 001/2020, cujo tem como objeto a “*Contratação, com recursos próprios e/ou vinculados, através da Secretaria de Transportes e Obras do Município de Lacerdópolis, de empresa especializada para prestação de serviços e o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a reforma onde se objetiva a revitalização do Estádio Municipal Beira Rio, localizado na Rua Vereador Simão Proner, s/n., Centro, Lacerdópolis/SC, CEP 89660-000, conforme documentos que fazem parte integrante do edital*”.

Na data mencionada no preâmbulo do instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo a “Documentação de Habilitação”, submeteu a análise dos demais concorrentes, lavrando a seguinte ata:

*A empresa STRAHL ENGENHARIA EIRELI foi desclassificada por não apresentar certidão de acervo técnico para a comprovação da qualificação técnica de execução de “alambrado” item cuja área é de 736 m<sup>2</sup> (setecentos e trinta e seis metros quadrados), ou seja, área considerável do projeto conforme exige o tópico 3.3.4 do edital.*

Destaque-se, que estão participando do certame outras duas empresas (LENDARO POGGERE CONSTRUTORA E SAVARIZ ENGENHARIA), sendo que todas restaram inabilitadas.

No entanto referida decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, não foi acertada, afastando empresa que atende todos os requisitos legais e do edital para a habilitação, inclusive **capacitação técnica**, resultando em formalismos exacerbados e extremamente gravosos a administração, que por conta disso deixa de conhecer propostas e ampliar a oportunidade de economicidade e eficiência da contratação.

Razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por isso passamos a demonstrar através de fundamentos de fato e de direito, a diante explanados.

## 02 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

### 02.01 - DO ATENDIMENTO INTEGRAL AS CLÁUSULAS DO EDITAL – HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – MEDIDA DE DIREITO QUE SE IMPÕE.

#### 02.01.1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Entende a recorrente ter atendido integralmente os requisitos para a habilitação no certame, inclusive em relação à qualificação técnica, eis que o objeto do edital é especificamente “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços e o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a reforma onde se objetiva a revitalização do Estádio Municipal Beira Rio, localizado na Rua Vereador Simão Proner, s/n., Centro, Lacerdópolis/SC*”. Logo em momento algum consta de seu objeto a descrição como item de relevância atestados de “alambrado”, caso fosse assim deveria constar **revitalização de alambrado** e não do estádio como um todo.

Nesse sentido versa a exigência do edital:

*3.3.4. Comprovação de que a empresa licitante executou serviços em obra de pelo menos 50% da área prevista nos projetos, demonstrando sua qualificação e experiência prévia através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em relação à execução dos serviços, conforme itens da planilha orçamentária.*

No entanto a interpretação não deve se restritiva, deve pautar-se de forma razoável e proporcional, assim analisando a planilha orçamentária, os serviços técnicos de maior dificuldade e vulto econômico são serviços de reforma em geral, pinturas, revestimentos, muros, substituição de estrutura e cobertura, e além disso a troca do alambrado.

Porém, no entendimento da empresa não é necessário que conste expressamente nos atestados todos os itens e quantidades das planilhas, mas sim os serviços de maior dificuldade técnica, **que ao entender da empresa e a substituição/reforma da cobertura (trabalho em altura de demanda maior técnica e expertise), o que foi contemplado nos documentos de habilitação por dois atestados um da FUNOESC, outro da ADR Joaçaba, que inclusive é de obra executada no município de Lacerdópolis, restando assim incontestável a experiência prévia.**

**Quanto a instalação de alambrado, mesmo que em quantidades menores a empresa apresentou um atestado comprovando igualmente experiência prévia em serviços similares.**



Logo a inabilitação não condiz com a realidade documental da empresa, eis que se trata de Revitalização de Estádio de um modo geral, não sendo exigido nem constando expressamente no objeto a exigência de atestado de “ALAMBRADO”, **sendo forçosa a inabilitação da licitante, não havendo justo motivo.**

Sobre qualificação técnica similar ao objeto, importante destacar o seguinte julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR EXIGÊNCIA DO EDITAL, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO QUE DESCREVEU O FORNECIMENTO ANTERIOR DO ITEM LICITADO. NOMENCLATURA DIVERSA. EXIGÊNCIA DA LEI DO CERTAME DEVIDAMENTE CUMPRIDA. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.040746-9, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 30-04-2013). Grifo nosso.**

**Portanto, não pode a empresa licitante ser excluída do certame, tendo executado obras similares, por exigência não constante no edital.**

Ademais, a Comissão de Licitações **não pode agir com rigor excessivo**, esquecendo a finalidade precípua da licitação, e mesmo as regras estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como Normas Constitucionais, que estabelecem que a Administração deve se limitar a exigência de condições mínimas necessárias ao cumprimento do objeto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 inciso XXI, estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento) Grifo nosso.

Sobre a qualificação técnica é importante destacar, o contido na Lei Federal n. 8.666/93, artigo 30, Vejamos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor **de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** (Grifo nosso)

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Em atendimento ao comando legal acima transcrito, denota-se que a exigência deve ser limitada as **características mínimas dos serviços relevantes do edital**, e **não máximas**, sob pena, de violar a competitividade do certame, e direcionar ao processo uma parcela limitada de participantes, contratando obras com valores mais caros do que efetivamente deveria contratar.

A jurisprudência é uníssona, no sentido de que a administração deve julgar a habilitação, pautada na competitividade do certame, dispensando formalidades e rigorismos exacerbados, conforme posicionamento abaixo transcrito:

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e**



**documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO.**  
(Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Sem grifos no original.

Agindo desta forma, no julgamento da habilitação da Recorrente a CPL está agindo com excesso de formalismo, o que deve ser abolido do certame licitatório, segundo preceitua a jurisprudência pátria. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - **VÍCIO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE** - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A finalidade da licitação é a contratação mais vantajosa à Administração o que, sem dúvida, é melhor alcançado quando houver um número maior de propostas a serem analisadas. O legislador ordinário, seguindo a matriz constitucional do art.37, caput, da Carta Magna, destacou que a licitação é um instrumento dedicado à realização concreta dos fins aos quais se propõe a própria Administração Pública, em suma, o alcance do bem comum. Assim, as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmas, desde que garantida a proteção dos verdadeiros interesses da coletividade e também de todos os que competem pela contratação. (TJPR, Reexame Necessário nº 467.655-9, 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Relator Des. Anny Mary Kuss, julgado em 24.06.2008) Grifo nosso.

Não pode o órgão licitante, proceder com excesso de formalismo, sob pena, de inviabilizar a competição do certame, pois se assim proceder, estará reduzindo a míngua a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa e econômica a administração.

**Razão pela qual, resta comprovado de forma inequívoca o cumprimento integral das regras do edital, inclusive com relação à capacidade técnica. Pelo que desde já requeremos a reforma/reconsideração da r. decisão para declarar a empresa habilitada, e conseqüentemente ter sua proposta de preços conhecida.**

Por qualquer ângulo que se analise a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE JUSTA E NECESSÁRIA, por todas as razões e fundamentos de recurso expostos.



### 3. - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Reconsiderar/reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações e **HABILITAR a recorrente**, pelos fatos e fundamentos devidamente expressos no presente, tendo em vista que a mesma apresentou atestados/certidões pertinente a obras civis (*reformas e construções – inclusive com pinturas e substituição de cobertura*), tudo em observância aos documentos já apresentados, em consonância com a interpretação objetiva do edital;

2. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente recurso, **seja o mesmo encaminhado à análise de autoridade superior competente, na forma da Lei;**

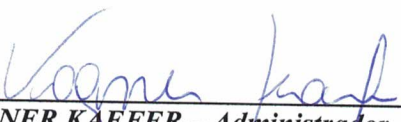
3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Luzerna para Lacerdópolis/SC, 11 de fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**VAGNER KAEFER – Administrador**  
**Responsável Técnico – CREA/SC 092.471-7**  
**STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME**  
**CNPJ n. 20.554.701/0001-80**

*Recebido em  
13/02/20*

